

órgãos e as entidades da administração pública estadual.

Art. 3º Com base nas informações colhidas, os Servidores apresentarão ao Auditor Geral do Estado relatório de **AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL** com resultado da investigação preliminar, o qual conterá elementos que possam subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente passíveis ou não para aplicação da responsabilização administrativa, civil, penal, ato de improbidade administrativa e/ou instaurar Processos Administrativos de Responsabilização de pessoas jurídicas.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço AGE nº 013/2019 entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Giussepp Mendes

Auditor-Geral do Estado.

ORDEM DE SERVIÇO AGE Nº 017/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

O **AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, no exercício da competência constitucional e institucional como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e das atribuições instituídas na Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29.12.1998 c/c Decreto Estadual nº 2.536/2006, de 03.11.2006, que a regulamentou;

Considerando a competência desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é o **Órgão Central** do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual, pela Lei Estadual 6.176 de 29 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, que aduz em seu artigo 6º – Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados em nome do poder público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os: I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

Considerando ainda, a missão desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é tratado no artigo 49- A da Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, onde preceitua ser órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado;

Considerando ainda que a AGE jamais poderia ficar inerte ao conteúdo dos atos e fatos administrativos demonstrado nos autos, os quais são de conhecimento e divulgação públicas;

Considerando o Ofício PR/PA/GAB 05/ nº 4768/2019, encaminhado a esta AGE, pelo **Procurador da República, Dr. Alan Mansur, do Ministério Público Federal**, referente a instauração de PIC nº 1.23.000.002343/2010-39, o qual trata de possíveis irregularidades ocorridas nos processos de licitações e nas respectivas construções das escolas tecnológicas e indígenas listadas abaixo, por parte da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, financiada com recursos oriundos do FNDE, no período de 2008 a 2010.

| MUNICÍPIO | OBJETO | VALOR DA OBRA | EMPRESA CONTRATADA | PROCESSO LICITATÓRIO |
|------------------------|---------------------------------|---------------|---|---|
| Barcarena | Construção | 5.576.431,42 | Construtora Fixa | 347550/2010 |
| Breves | Construção | 5.745.978,12 | Construtora Círio | 347564/2010 |
| Bom Jesus do Tocantins | Construção | 837.979,04 | Construtora Compasso Engenharia | 307503/2010 |
| Portel | Reforma | 598.562,78 | In-Loce Engenharia Ltda-Epp | 360565/2010 |
| Novo Progresso | Construção | 5.642.418,83 | Fck Engenharia | 347562/2010 |
| Parauapebas | Construção | 5.774.738,45 | Decol Engenharia e Comércio Ltda | 347557/2010 |
| São Domingos do Capim | Reforma | 794.792,12 | Nacional Construção e Serviços Técnicos Ltda | 360559/2010 |
| Tomé Açu | Construção | 5.460.821,78 | Decol Engenharia e Comércio Ltda | 347581/2010 |
| Monte Alegre | Construção, reforma e ampliação | 1.434.860,00 | Nacional Construções e Serviços Técnicos - Epp | 338855/2010 |
| Oriximiná | Ampliação | 329.037,40 | Consutec Consultoria & Tecnologia Ltda | 359195/2010 |
| Oriximiná | Construção | 1.421.633,28 | Serviços Total Ltda - Me | 307458/2010 |
| Itaituba | Ampliação | 1.964.703,51 | Serviços Total Ltda - Me | 338822/2010 |
| Jacareacanga | Construção | 1.974.504,12 | Giamebil Comércio Serviços e Construções de Imóveis | 307464/2010 |
| Ponta de Pedras | Ampliação | 97.491,55 | Pecal Serviços de Instalação e Manutenção elétrica Ltda | 359197/2010 |
| Tomé Açu | Reforma e ampliação | 1.300.676,52 | Panper Ltda - Epp | 360617/2010 |
| Capitão Poço | Construção | 834.350,63 | Saenge Engenharia | 307444/2010; 307448/2010; 307469/2010; 307468/2010; 307455/2010 |
| Xinguara | Construção | 5.708.738,49 | Setec Construtora e Incorporadora Ltda | 347744/2010 |

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL**, com fulcro no inciso X do art. 5º da Lei Estadual nº 6.176/1998, para apurar possíveis irregularidades ocorridas nos processos de licitações e nas respectivas construções das escolas tecnológicas e indígenas, conforme lista acima, por parte da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, financiada com recursos oriundos do FNDE, no período de 2008 a 2010;

Art. 2º O Auditor-Geral do Estado designa como presidente da investigação a servidora Nachara Palmeira Sadalla, matrícula nº 5949402/1 e designa como membros auxiliares os servidores Franklin José Neves Contente, matrícula 5947025/1, Danielle de Oliveira Mendes da Rocha, matrícula 5948326/1, desta Auditoria Geral do Estado, para verificar, analisar e exarar relatório ao final da **AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL**, no prazo de 180 dias, admite prorrogação motivada, acerca de toda documentação do processo licitatório da construção, ampliação e reforma das escolas tecnológicas e indígenas, com objetivo de finalizar investigação preliminar, utilizando-se de todas as informações que se façam necessárias, inclusive as obtidas por meio de sistemas corporativos e junto aos órgãos e as entidades da administração pública estadual.

Art. 3º Com base nas informações colhidas, os Servidores apresentarão ao Auditor Geral do Estado relatório de **AUDITORIA DE CARÁTER ESPECIAL** com resultado da investigação preliminar, o qual conterá elementos que possam subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente passíveis ou não para aplicação da responsabilização administrativa, civil, penal, ato de improbidade administrativa e/ou instaurar Processos Administrativos de Responsabilização de pessoas jurídicas.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço AGE nº 017/2019 entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Giussepp Mendes

Auditor-Geral do Estado.

Protocolo: 468700

DECISÃO

PROCESSO: 2019/298090

A Auditoria Geral do Estado (AGE) em cumprimento às suas atribuições, com fulcro no Decreto Estadual nº 2.289/2018, instada a se manifestar acerca da nulidade da certidão 463892 publicada em 14 de agosto de 2019 no Diário Oficial do Estado, a qual certificou a ausência de apresentação de defesa prévia a Decisão que suspendeu cautelarmente a empresa de participar de procedimentos licitatórios no âmbito do Governo do Estado do Pará .

Primeiramente cumpre salientar, que há certidão às fls. 1903 do vol. 06 dos autos do Processo de Responsabilização Administrativa- PAR, certificando que por duas vezes foi tentada a notificação por meio de aviso de recebimento-AR e ambas restaram infrutíferas no endereço informado pela empresa, qual seja **RAMAL BENJAMIN CONSTANT, Nº 156, BAIRRO: CURURUTUIA, CEP: 68600-000, BRAGANÇA- PA.**

Então, diante das tentativas infrutíferas, foi feita a publicação em jornal de grande circulação com o objetivo de dar amplo conhecimento ao edital publicado e tentar a eficiência da notificação. A empresa, por sua vez, afirma que a publicação em jornal de grande circulação contraria sobremaneira o decreto nº 2.289/2018 e cita como fundamentação o art. 37 que trata da necessidade de publicação da decisão conclusiva do PAR em Diário Oficial do Estado.

Ocorre que, a decisão da qual a empresa foi notificada para apresentar defesa é a decisão cautelar que suspendeu a empresa de participar de procedimentos licitatórios no âmbito do Governo do Estado do Pará, que tem como fundamento legal a Lei que rege o Processo Administrativo (Lei 9.784/99), uma vez que o decreto nº 2.289/2018 é omissivo quanto ao procedimento em que devem ser instrumentalizadas as medidas cautelares. O decreto apenas prevê a aplicação de medidas cautelares nos Processos de Responsabilização Administrativos que estão expressamente previstas no art. 11, § 3º, Inc. I;

Art. 11- O PAR será conduzido por comissão processante composta por 2 (dois) ou mais Servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário não apenas à elucidação do fato ou a preservação da imagem dos envolvidos, mas também ao interesse da Administração Pública Estadual, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

[...]

§3º- A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I – Propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades, atos administrativos e processos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;

O capítulo que trata das comunicações dos atos na Lei 9.784/99, em seu artigo 28, afirma que devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem imposição para o interessado, que nesta situação, é a medida cautelar de suspensão de participar em procedimentos licitatórios no âmbito do Governo do Estado do Pará, que é restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, vejamos:

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o **interessado em imposição** de deveres, ônus, sanções ou **restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza**, de seu interesse.

Os artigos anteriores do mesmo capítulo tratam de como devem ser feitas as intimações:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará **a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.**

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, **por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou OUTRO MEIO QUE ASSEGURE A CERTEZA DA CIÊNCIA DO INTERESSADO.**

Importante salientar que, os avisos de recebimento foram devidamente enviados e restaram infrutíferos, a outra forma de intimação disposta em lei é OUTRO MEIO QUE ASSEGURE A CERTEZA DA CIÊNCIA DO INTERESSADO, qual seja, neste caso a publicação em jornal de grande circulação.